

A. I. Nº - 279933.0016/03-7
AUTUADO - J R MENDES BARRETO
AUTUANTE - ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO
INTERNET - 05.12.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0479-04/03

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. Justifica-se o arbitramento. Atendido os requisitos legais. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, exige ICMS no valor de R\$99.410,22, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fl. 534 dos autos fez, inicialmente, um breve resumo de suas atividades desde a sua constituição em 24/01/86 e aduziu improceder a autuação, já que resultante de ação ilegítima da autuante, por ter cobrado imposto por saldo credor de caixa e substituição tributária, referente aos exercícios de 1999 a 2002.

Com relação ao saldo credor de caixa, discorda da alegação da autuante quanto a não disponibilização dos documentos, tendo em vista que por diversas vezes mandou entregá-los na INFRAZ, no entanto, a mesma não foi encontrada na referida repartição, oportunidade em que recebeu a informação de que só estaria presente no dia do seu plantão.

Salienta que após analisar as notas fiscais do CFAMT, constatou que muitas delas não foram compradas pela empresa, conforme relação em anexo, contendo os respectivos números e seus fornecedores, pelo que solicita a sua exclusão dos demonstrativos da conta caixa.

Esclarece que além do fato acima, anexa documentos comprobatórios de que a empresa fez reforço de caixa no período fiscalizado, através de empréstimos diversos, conforme notas promissórias, de empréstimo contraído junto a Caixa Econômica Federal e de passivo com fornecedores (compras realizadas em 2002 e pagas em 2003) no valor de 116.320,14.

Ao finalizar, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 547 e 548 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal e disse que o contribuinte utiliza o escárnio, a falta de seriedade e a gozação para fazer a sua defesa, conforme demonstrará a seguir. Segundo a autuante, o autuado remete-se a um item 2.1 supostamente existente no Auto de Infração, referente à cobrança de substituição tributária, no entanto, ao fazer tal verificação se constatou que o mesmo delirou.

Continuando em sua informação, a autuante fez um retrospecto dos fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração, quando foi constatado nos postos fiscais o trânsito de mercadorias destinadas ao autuado em valores elevados para o seu limite de compras, que era de R\$36.000,00, o que ensejou a expedição de uma intimação para apresentação de livros e documentos em cumprimento a operação monitoramento, a qual não foi atendida pela empresa. Diz que por tal motivo, resultou numa intimação para cancelamento da inscrição em 10/07/2001 (ver fl. 23), oportunidade em que foi iniciada a ação fiscal, quando se constatou que o contribuinte omitia

receitas com as quais comprova as mercadorias, além de pagar despesas inerentes aos seus negócios, com o intuito de sonegar o imposto devido ao erário público.

Prosseguindo em sua informação, a autuante aduziu que o autuado a partir de 2001 tornou-se omisso do recolhimento do SIMBAHIA, embora continuasse fazendo grandes aquisições de mercadorias.

Esclarece que na primeira intimação datada de 01/07/2003, o contribuinte foi instado para entregar livros e documentos, conforme intimação à fl. 28, a qual não foi atendido, o que ensejou uma nova intimação em 09/09/2003, quando foram solicitados também os livros contábeis (ver fls. 32 e 33). Disse que depois de decorrido o prazo legal e do não atendimento por parte do autuado, decidiu-se pelo arbitramento da base de cálculo, quando foi elaborado o Termo de Fiscalização, cuja cópia foi entregue ao contribuinte em 25/09/2003 (ver fl. 34) e estipulado o prazo de lei, para que a ação fiscal fosse questionada, o que também não foi atendido pelo contribuinte, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração em 30/09/2003.

Ao finalizar, a autuante em relação à alegação do autuado de que não a encontrou para fazer a entrega da documentação num espaço de tempo de três meses, disse que a mesma se constitui em crime de calúnia, já que coloca em dúvida o cumprimento do seu dever funcional, além de zombar do discernimento, responsabilidade e inteligência dos senhores julgadores, pelo que mantém a autuação.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver apresentado a fiscalização, apesar de regularmente intimado em três oportunidades à documentação fiscal e contábil, pelo que foi aplicado o arbitramento da base de cálculo para exigir o imposto que deixou de ser recolhido.

Para instruir a ação fiscal, foram anexadas aos autos pela autuante às fls. 7 a 532, além de outros documentos, as listagens contendo os números e valores das notas fiscais de compras realizadas pelo autuado e coletadas no CFAMT.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constato razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Ao se defender da autuação, o autuado, inicialmente, alegou discordar da acusação da autuante, segundo a qual a empresa não disponibilizou os documentos, já que por diversas vezes mandou entregá-los na repartição fiscal, sem, contudo, lograr êxito, pois, a auditora fiscal não era encontrada para o seu recebimento. Em relação a esta justificativa, entendo não prosperar, haja vista que não foi juntado pela defesa qualquer documento comprobatório em apoio ao alegado;

II - Quanto à alegação defensiva de que muitas das notas fiscais não foram compradas pela empresa, conforme relação que anexou, oportunidade em que solicitou a sua exclusão dos Demonstrativos da Conta Caixa, não merece a minha acolhida. Como justificativa, esclareço que, ao examinar as cópias anexadas pelo autuante às fls. 37 a 532, verificou este relator, que em todas as notas fiscais têm como destinatário o estabelecimento autuado, além do que em uma grande parte delas, as compras foram na modalidade de à prazo, fato que comprova, extreme de dúvidas, a efetividade das transações;

III - Com referência aos documentos juntados pela defesa, para comprovar que a empresa contraiu empréstimos diversos e de que possuía passivo com fornecedores, considero que os mesmos não são suficientes para elidir a ação fiscal, pois, na presente autuação foi exigido imposto mediante arbitramento da base de cálculo, tendo como suporte as cópias das notas fiscais de compras coletadas no CFAMT e não através de Auditoria de Caixa, como de forma equivocada interpretou o autuado.

IV – Sobre o arbitramento da base de cálculo, o qual somente é adotado pela fiscalização quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, conforme previsto no art. 937 e seus incisos, do RICMS/97, esclareço que o procedimento do autuante foi correto, já que o autuado, a despeito de ser regularmente intimado em três oportunidades (ver intimação de fls. 28, 32 e 33), não apresentou a fiscalização livros e documentos fiscais para que fosse verificada a sua regularidade fiscal.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279933.0016/03-7, lavrado contra **J R MENDES BARRETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$99.410,22**, sendo R\$18.720,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, I, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$80.690,22 acrescido de idêntica multa e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR